



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 334995/2020 **PGE net:** 2020.02.008117
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação
Parecer n.º 3.211/SGAC/PGE/2020
Local/Data: Cuiabá-MT, 13/11/2020.
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 006/2017. JUSTIFICATIVA DE PREÇO A SER COMPLEMENTADA, CONTEMPLANDO ANÁLISE CRÍTICA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo nº 334995/2020, proveniente da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, a fim de que esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado emita parecer jurídico sobre a contratação da empresa **Techne Engenharia e Sistema Ltda** (CNPJ 50.737.766/001/21) **por inexigibilidade de licitação.**

Consoante previsto no termo de referência, o objeto consiste na



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prestação de serviços de suporte, manutenção, consultoria, treinamento tecnológico da infraestrutura/sistema, desenvolvimento contínuo e transferência de tecnologia do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP, permitindo a implementação de novas funcionalidades, além do fornecimento de consultoria *in loco* para treinamento, desenvolvimento e atendimento das demandas pertinentes ao sistema, visando à melhoria dos processos que envolvem este sistema, hoje estratégico, a serem desenvolvidos com o devido acompanhamento da SEPLAG e da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI.

O valor estimado do contrato é de **RS 4.006.000.00 (quatro milhões e seis mil reais)**.

Os autos foram instruídos com os seguintes e principais documentos:

- Termo de Referência n.º 001/2020/SGFP/SEPLAG (fls. 02-21);
- Despacho n.º 696/2020/GAB/SAAS/SEPLAG, do gabinete da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, solicitando informações (fl. 22);
- Comunicação Interna n.º 058/2020/SGFP/SEPLAG, da Superintendência de Folha de Pagamento, encaminhando novo termo de referência com dados atualizados com base na proposta comercial da empresa, com a documentação solicitada no despacho n.º 696/2020/GAB/SAAS/SEPLAG (fl. 24);
- Termo de Referência n.º 001/2020/SGFP/SEPLAG (fls. 25-45);
- Autos juntados n.º 371741/2020, contendo:
- Comunicação Interna n.º 20/2020 da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI, se posicionando acerca do termo de referência (fls. 47-48);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Proposta técnica e comercial da Techne (fls. 49-64);
- Certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, informando ser a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda a única desenvolvedora e detentora dos direitos de comercialização, representação, distribuição e prestação dos serviços (fl. 65);
- Ato constitutivo e alteração (fls. 66-71);
- RG do representante da empresa (fl. 72);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 73);
- Balanço patrimonial (fls. 74-76);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 77);
- Certidão de Débitos Tributários Não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 78);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (fl. 80 - **vencida**);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 81 - **vencido**);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fl. 82);
- Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais (fl. 83);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 84);
- Notas fiscais emitidas pela Prefeitura de São Paulo, tendo como prestadora de serviços a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda (fls. 85-97);
- Cópia de contratos formalizados com a Empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda (fls. 98-195);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Quadro de Detalhamento do Processo de Crédito Adicional no Fiplan (fl. 199);
- Pedido de Empenho, no valor de R\$ 333.833,33 (trezentos e três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fl. 2020);
- Relatório do PTA (fls. 203-204);
- Informação de disponibilidade e adequação orçamentária (fl. 205);
- Nota de Empenho (fl. 206);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 208-210);
- Declarações do art. 32, § 2º do Decreto Estadual n.º 840/17 (fls. 211/213-214);
- Consulta ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS (fl. 215);
- Minuta do Contrato (FLS. 216-233);
- Checklist (fls. 234-236);
- Despacho n.º 139/2020/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, encaminhando os autos para análise e parecer (fl. 237);

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR VIGENTE:

Consoante se pode extrair do termo de referência de fls. 25-45, encontra-se vigente o Contrato n.º 006/2017, celebrado entre a outrora denominada Secretaria de Estado de Gestão e a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda.

O mencionado contrato tem previsão do seguinte objeto, conforme cláusula primeira, de acordo com informações extraídas do Sistema PGENET (47711/2020), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de: suporte técnico centralizado remoto, manutenção corretiva remota, manutenção evolutiva geral remota, suporte técnico “on-site” sob demanda, manutenção evolutiva específica sob demanda, consultoria, treinamento e transferência de tecnologia e desenvolvimento contínuo.

Constou no Termo de Referência n.º 001/2020/SGFP/SEPLAG, a abrangência do contrato que se pretende formalizar no presente, assim disposta (fl. 26v.):

Em vigor atualmente temos um terceiro aditivo ao contrato n.º 006/2017/SEPLAG, que já fornece o serviço de Suporte técnico centralizado. Considerando o Escopo desta nova contratação, é necessário tornar nulo/cancelar/invalidar o 3º Termo Aditivo ao contrato, pois este T.R. **supre os serviços expostos no 3º TA e adiciona outros mais.**



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Logo, em havendo contrato vigente, a pretensão quanto à formalização de um novo contrato, mesmo com objeto mais amplo, somente poderá se efetivar se se providenciar primeiramente a rescisão do Contrato nº 006/2017, não parecendo fazer sentido a existência de dois contratos com objetos que se sobreponham.

Se, por alguma razão, esse não for o caso em espeque, deve haver justificativa adequada quanto à situação em tela.

2.3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE FORNECEDOR EXCLUSIVO

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverá, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a administração pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Disciplinando a matéria em tela, a Lei n. 8.666/1993 estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e no artigo 25 os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

No caso em questão, pretende-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, manutenção, consultoria, treinamento tecnológico da infraestrutura/sistema, desenvolvimento contínuo e transferência de tecnologia do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP.

Pois bem, **a área demandante**, como se infere do Termo de Referência, **justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:**

(...) o SEAP aumentou de tamanho e de importância, valores agregados principalmente com a alteração de versão do SEAP FORMS para o SEAP NG, que troca a tecnologia defasada utilizada no FORMS para uma versão JAVA, hoje em produção em todo o estado. Toda a folha de pagamento do estado é processada no SEAP NG, toda a base funcional de servidores e funções atreladas a essas informações estão no SEAP, dezenas de sistemas se conectam ao SEAP para



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

execução das mais diversas funções e grande parte do planejamento estratégico da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Estado hoje passam em algum nível pelo sistema ou por sua base de dados.

É inegável o grau de relevância do Sistema SEAP para a administração pública estadual, onde é responsável pelo processamento de dados que resulta em obrigações em torno de 70% de todo recurso da arrecadação estadual, que pode chegar aproximadamente na casa dos 8 bilhões de reais por ano.

Atualmente o Sistema SEAP (ERGON) é líder no Brasil, em termos de servidores pagos mensalmente em folha. Existe cerca de 2,4 milhões servidores cadastrados com processamento de dados pessoais, funcionais e financeiros mensalmente, fator esse que dispensa a necessidade de questionamentos de referencial.

No tocante à inexigibilidade, uma vez que existe um fornecedor exclusivo, nosso ordenamento jurídico autoriza a presente contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a inexigibilidade de licitação pública.

Quanto ao assunto, é bom ressaltar que a exclusividade pode ser absoluta, quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial), tornando, de pronto, inexigível a licitação, ou relativa, quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. Neste caso, será exigível ou inexigível, conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo à empresa a ser contratada a respectiva comprovação.

A princípio, o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando, da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

No que se refere ao atestado propriamente dito, **assinale-se que incumbe à própria Administração a verificação da sua veracidade**, conforme determina a orientação da Súmula n. 255/2010 do TCU, que dispõe:

SÚMULA 255/10 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Observamos que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a exclusividade, autenticidade do documento considerando possível falsificação, etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, consultando as fontes necessárias, se for o caso, fabricante, produtor, etc.).

No caso em questão, **houve a juntada da certidão de fls. 65, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, informando ser a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda a única desenvolvedora e detentora dos direitos de comercialização, representação, distribuição e prestação de serviços.**

Pelo exposto, **conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 25, I da Lei n. 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação bem como a razão da escolha do fornecedor, observa-se que foram apresentadas no termo de referência.**

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

É importante ressaltar que, mesmo nos procedimentos de inexigibilidade, o órgão deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados. Ainda que seja inviável a cotação de preços com outras empresas e associações, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 17 da AGU dispõe que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida **por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos.

Denota-se que foram juntadas notas fiscais, bem como outros contratos formalizados com a empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda, sendo apresentada a justificativa de preços no item 6 do termo de referência, nos seguintes termos:

[...] O custo fixo pelo serviço de suporte do sistema é definido entre R\$ 70.000,00 e 80.598,88 mensais, os demais valores são previsões baseadas nas demandas reprimidas que precisam serem implementadas/desenvolvidas a fim de que a administração pública possa apropriar das vantagens tecnológicas que a ferramenta dispõe, desde que utilizada de forma plena.

Os Serviços de Suporte Técnico On-Site apresenta valor representando R\$ 495,00 o Homem – hora, valor esse talvez superior de alguns fornecedores, porém considerando a opção de contratação onde o Estado se responsabiliza com as despesas de transporte e hospedagem do Técnico responsável pelos serviços em loco, ideia por conta das dificuldades que teríamos em providenciar os serviços necessários sem necessariamente comprometer os prazos e demais deliberações necessárias para a entrega dos serviços. O valor do serviço técnico especializado de manutenção e suporte do SEAP é sem dúvida próximo e na maioria das vezes é até menor que outros contratos.

Observa-se, contudo, que o mapa apresentado foi elaborado pela empresa e constou em sua proposta técnica (fls. 49-64), revelando-se necessário que seja realizado por servidor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com base nos preços apresentados nos autos, e complementada a justificativa do preço contemplando a respectiva análise crítica do mapa.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Convém, ainda, anexar justificativa específica para o quantitativo solicitado, com base em dados objetivos, que demonstrem a adequação da demanda, como, por exemplo, relatórios da área demandante de anos anteriores ou expectativa de utilização do serviço.

No que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, **cabe ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.**

No que tange aos documentos de habilitação, destaca-se:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 77);
- Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 78);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Prefeitura de São Paulo (fl. 80 - **vencida**);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 81 - **vencido**);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fl. 82);
- Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações judiciais e Extrajudiciais (fl. 83);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 84);
-
- Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU (**ausente**);
- Consulta ao Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado -



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SIAG/SEPLAG (**ausente**);

- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (**ausente**);

Denota-se que as certidões de fls. 80-81 já se encontram vencidas, devendo ser renovadas as certidões vencidas e as que se vencerem durante o curso do processo.

Convém registrar, ainda, que a autoridade competente autorizou a contratação (fl. 45), mas não há comprovação de que o processo foi registrado no SIAG ou mesmo que foram realizadas as consultas necessárias junto ao Tribunal de Contas da União, ao Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Cabe esclarecer que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/93.

Consta nos autos o pedido e nota de empenho (fl. 202/206), no valor de R\$ 333.833,33 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), inferior, portanto, ao da contratação, estando acompanhado do relatório do PTA de 2020 (fls.203-204).

Observa-se que foi juntada informação (fl. 205), assinada pelo ordenador de despesas, declarando que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000 e do art. 2º, § 1º do Decreto nº 840 de 10/02/2017.

Informa, ainda, que foi anexado relatório do PTA 2021, demonstrando que tal despesa já se encontra lançada e prevista para o próximo exercício financeiro. Contudo, denota-se que o relatório do PTA anexado se refere ao exercício de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2020, consoante se pode extrair do documento de fl. 203, revelando-se oportuna a juntada do relatório do PTA de 2021.

2.5 . DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as **licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas **nos demais incisos** do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência esta a ser adotada no caso concreto.

2.6 . DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PRESENTE CONTRATAÇÃO:

Em análise ao termo de referência, especificamente o contido no item 5, que trata dos preços e quantidades, é possível observar que consta, no cronograma físico/financeiro de desembolso por valores totais e por serviço, a previsão de data de início, para a etapa inicial, a de **02/10/2020**.

Denota-se, ainda, que consta no item 5, após quadro demonstrativo de preços e quantidades, o seguinte:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Serviços de Suporte Técnico Centralizado, Manutenção Corretiva e Manutenção Evolutiva (Atualização de Versão) Remotos: Estes serviços não são comercializados separadamente. São faturados mensalmente. O valor da mensalidade será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que corresponde ao valor original do contrato 006/2017/SEPLAG atualmente vigente (R\$ 80.598,88) com desconto excepcionalmente concedido no 2º Termo Aditivo (de junho de 2019) e mantido no 3º Termo Aditivo (de junho de 2020) deste mesmo contrato. **A primeira parcela será faturada a 30 dias da assinatura do contrato e as demais a cada 30 dias, mediante o envio do relatório de chamados encerrados no período e a listagem de chamados abertos.**

Com efeito, muito embora tenha sido consignado no item 5.1.2 que os valores aplicados ao cronograma físico/financeiro de desembolso são apenas previsões, **necessário se faz registrar quanto à impossibilidade de aplicação retroativa dos termos da presente contratação e eventuais pagamentos, de acordo com os novos parâmetros, relativos a período anterior ao do presente contrato.**

Tais pontos, portanto, devem ser sanados pelo gestor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se favoravelmente à contratação por **inexigibilidade de licitação, desde que:**

- a) se promova, previamente, a rescisão do Contrato n.º 006/2017 para que não haja objetos sobrepostos em contratos distintos quanto ao mesmo serviço; *OK*
- b) seja elaborada justificativa de preços pela Administração, com base nos preços apresentados nos autos, contemplando, ainda, análise crítica dos valores analisados, a fim de que haja adequada



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificativa quanto aos valores contratados;

- c) anexe-se justificativa específica para o quantitativo solicitado, com base em dados objetivos, que demonstrem a adequação da demanda;**
- d) juntada de comprovante de registro do processo no SIAG (art. 3º do Decreto Estadual nº 840/17);**
- e) sejam renovadas as certidões vencidas ou que vencerem ao longo do procedimento;**
- f) seja anexado o relatório do PTA 2021;**
- g) promova-se a juntada dos documentos faltantes, conforme registrado no item 2.3 deste Parecer;**
- h) haja retificação ou justificativa quanto às datas de início da execução e/ou desembolso das despesas resultantes deste contrato para que se adéquem ao que foi apontado no item 2.6.**

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	334995/2020 - PGE.Net 2020.02.008117
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3211/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 334995/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 383EA2